DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 108/2024

Pregão Eletrônico nº 40/2024

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, por ser intempestiva, não atendendo ao requisito formal previsto no Edital e consequentemente infringindo o Princípio da vinculação do instrumento convocatório, **DECIDO** por não conhecer a impugnação.

Remete-se a Secretaria de Negócios Jurídicos com urgência.

Promissão, 12 de dezembro de 2024

Fernando Inácio Soares
Setor de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 108/2024

Pregão Eletrônico nº 40/2024

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA**., por ser intempestiva, não atendendo ao requisito formal previsto no Edital e consequentemente infringindo o Princípio da vinculação do instrumento convocatório, **DECIDO** por não conhecer a impugnação.

Remete-se a Secretaria de Negócios Jurídicos com urgência.

Promissão, 12 de dezembro de 2024

Fernando Inácio Soares

Setor de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 108/2024

Pregão Eletrônico nº 40/2024

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**. em relação ao Pregão Eletrônico nº 40/2024 e ao Processo Licitatório nº 108/2024.

Mediante o parecer Jurídico, o advogado do município, após extenso arrazoado, **DECIDO** no sentido de não conhecer a impugnação, nos exatos fundamentos do parecer nº 116/2024.

Diante do exposto rejeito a impugnação, mantendo-se o edital do processo licitatório e o cronograma da sua realização.

Promissão, 12 de dezembro de 2024

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO:17169740893

Assinado de forma digital por ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO:17169740893
Dados: 2024.12.12 16:44:06 -03'00'

Artur Manoel Nogueira Franco

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 108/2024

Pregão Eletrônico nº 40/2024

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pela empresa **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA**. em relação ao Pregão Eletrônico nº 40/2024 e ao Processo Licitatório nº 108/2024.

Mediante o parecer Jurídico, o advogado do município, após extenso arrazoado, **DECIDO** no sentido de não conhecer a impugnação, nos exatos fundamentos do parecer nº 117/2024.

Diante do exposto rejeito a impugnação, mantendo-se o edital do processo licitatório e o cronograma da sua realização.

Promissão, 12 de dezembro de 2024

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO:17169740893

Assinado de forma digital por ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO:17169740893
Dados: 2024.12.12 16:45:05 -03'00'

Artur Manoel Nogueira Franco

PREFEITO MUNICIPAL

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 108/2024 - Número Interno P264790 - 8546419

De Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>
Para <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Responder para <producao@sandieoliveira.adv.br>
Data 2024-12-11 09:49

Contrato Social - Nutrigero.pdf (~343 KB) Procuracao Nutrigero.pdf (~81 KB) Impugnacao .pdf (~160 KB) Requerimento caso interno - 264790.pdf (~96 KB)

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



Aviso
Os conteúdos deste e-mail e qualsquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidecial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice
The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

Aviso
Os conteúdos deste e-mail e qualsquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidecial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.
Notice
The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE PROMISSAO

Pregão Eletrônico Nº 108/2024

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital não prevê prazo de entrega do produto, o que é indispensável para a licitante verificar se atende ao necessário para o órgão. Assim, questiona-se:

Qual o prazo de fornecimento do objeto?

Há que se considerar que o prazo de entrega não deve ser exíguo, sob pena de comprometer a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.
> § 1º É **vedado** aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149

ADVOGADOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

> [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, **ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço**. Logo, o prazo de entrega deve se coadunar com essa sistemática sem prejudicar empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, **sendo um prazo coerente de no mínimo 15 dias.**

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

> De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.
> Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).
> Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Ludgero (SC),11 de dezembro de 2024.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CARLOS SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/01/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 018.727.489-45, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3416390, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na ESTRADA GERAL BOM RETIRO, S/N, BOM RETIRO, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000, BRASIL.

BRUNO SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/2001, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 111.922.539-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6139778, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA ANTONIO BET, 756, CENTRO, SAO LUDGERO, SC, CEP 88730000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203986959, com sede Rua Antonio Bet, 756 , Encosta do Sol São Ludgero, SC, CEP 88730000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.051.762/0001-91, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio CARLOS SCHLICKMANN, detentor de 18.200 (Dezoito Mil e Duzentos) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R$ 18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio CARLOS SCHLICKMANN transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R$18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio BRUNO SCHLICKMANN, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

BRUNO SCHLICKMANN, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos

Req: 81200000381963

Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 17/03/2022
Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022
Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959
Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 177379437902943
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3MOC-YoaZecnrz5w&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5c7uIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11192253965-BRUNO SCHLICKMANN:01872748945-CARLOS SCHLICKMANN

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
CNPJ nº 09.051.762/0001-91

cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BRAÇO DO NORTE/SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e tem sede e domicílio à Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, São Ludgero, SC, CEP 88.730-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 14/09/2007 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

Req: 81200000381963 Página 2

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 17/03/2022
Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022
Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959
Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 177379437902943
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAIS	VALORES (R$)
BRUNO SCHLICKMANN	20.000	100%	20.000,00
TOTAL	**20.000**	**100%**	**20.000,00**

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA. Fica facultado ao administrador nomear procurador, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

CLÁUSULA NONA. Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre as contas e designam administrador(es) quando é o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os lucros líquidos que se verificarem, podem ter distribuição desproporcional a participação dos sócios, desde que com a anuência de todos os sócios, ou ainda, ficar em reservas na sociedade para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor objeto social da mesma.

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

Req: 81200000381963 Página 3

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 17/03/2022
Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022
Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959
Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 177379437902943
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os prejuízos que por ventura se verificarem são mantidos em conta especial para amortização nos exercícios seguintes e não o sendo, são suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em casos de aumento de capital tem preferência os sócios quotistas, para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios não podem ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento do sócio remanescente, ficando assegurada a este a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuir, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O sócio remanescente deve ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio remanescente se manifeste ou havendo sobras, podem as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deve notificar por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio é tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres é apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento é adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administrador (es), modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação são definidas nas assembleias de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A assembleia de sócios é realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

Req: 81200000381963 Página 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 17/03/2022
Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022
Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959
Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 177379437902943
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A convocação para a assembleia deve ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência, com apontamento do recebimento, ou através de Carta Registrada com AR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O administrador deve entregar 30 (trinta) dias antes da data da assembleia cópia das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas do administrador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As deliberações são aprovadas por ¾ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, são resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e da Lei das S.As, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Fica eleito o foro da comarca de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SÃO LUDGERO/SC, 26 de fevereiro de 2022.

CARLOS SCHLICKMANN

BRUNO SCHLICKMANN

Req: 81200000381963 Página 5

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 17/03/2022
Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022
Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959
Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 177379437902943
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

226367592

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
PROTOCOLO	226367592 - 16/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203986959
CNPJ 09.051.762/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2022
SOB N: 20226367592

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226367592

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01872748945 - CARLOS SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:26:26

Cpf: 11192253965 - BRUNO SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:27:43

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 17/03/2022
Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022
Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959
Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 177379437902943
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, neste ato representado pelo seu representante Bruno Schlickmann, inscrito no CPF n. 111.922.539-65, residente na Rua Antonio Bet, 756, Bairro Centro, em São Ludgero/SC, 88730-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela **BRUNA OLIVEIRA,** advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Ludgero (SC), 21 de agosto de 2024.

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

BRUNO SCHLICKMANN :11192253965

Assinado de forma digital por BRUNO SCHLICKMANN:11192253965
Dados: 2024.08.23 09:49:08 -03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149

ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

> Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput , os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149

Fwd: 108/2024 - IMPUGNAÇÃO

De IMPERIUM ANIMAL <licitacaoimperium@gmail.com>
Para <LICITACAO@promissao.sp.gov.br>
Data 2024-12-12 10:39

IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA PRAZO DE ENTREGA.pdf (~709 KB)

---------- Forwarded message ---------
De: **IMPERIUM ANIMAL** <licitacaoimperium@gmail.com>
Date: qua., 11 de dez. de 2024 às 15:38
Subject: 108/2024 - IMPUGNAÇÃO
To: <prefeitura@promissao.sp.gov.br>

Boa tarde, aguardamos retorno.

IMPERIUM BID NUTRITION

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)

Ao MUNICIPIO DE PROMISSÃO - SP

COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS SAO JORGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 33.363.363/0001-40, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

> **"É vedado aos agentes públicos:"**
>
> **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991" (Artigo 3º, § 1º-inciso I da Lei 8.666/1993) (grifo nosso).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÂO.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Imperioso ressaltar, inicialmente, que o objetivo principal da presente IMPUGNAÇÃO é demonstrar os vícios contidos no instrumento convocatório, de forma que as normas editalícias não resultem em prejuízo aos licitantes.

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que confecciona e comercializa os itens objeto da licitação, nesse sentido é seu interesse participar do certame.

Ocorre que após análise do Edital e seus anexos, verificou-se a ausência de prazo de entrega, dessa forma, solicitamos o saneamento do processo de licitação para correção do vício a seguir exposto.

III – DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO

Ao analisar o edital constatamos a ausência de previsão que estipule o prazo para entrega dos objetos.

Nesse sentido, para que possamos elaborar nossa proposta comercial, entendemos ser crucial a estipulação de prazo para entrega dos objetos, tendo em vista que o planejamento da logística a ser utilizada impacta diretamente no custo final do produto.

Nesse sentido, o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

> "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> § 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".** (grifo nosso).

Dessa forma, entende-se que o vício apontado, qual seja, a ausência de estipulação de prazo de entrega para os objetos, afeta diretamente a formulação das propostas, tendo em vista seu impacto no custo com a logística e consequentemente no custo final do produto.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que não existe estoque de pronta entrega os objetos da licitação, dessa forma, sugerimos que conste no edital um prazo razoável para confecção e para postagem/frete dos itens,

(31) 99638-1666
licitacaoimperium@gmail.com
Rua Booventua, 1167 - Liberdade BH/MG
CEP: 31.270-020 | Sala 802

devendo ser observado a ampliação da concorrência no sentido de viabilizar a participação de empresas que tenham sede em outro estado, respeitando o direito de igualdade com as demais que tenham domicilio local.

Pelo exposto requer:

1 - Dessa forma, requer a alteração do edital de licitação para constar um prazo razoável de entrega, considerando a participação de licitantes que sediam em outro estado.

Belo Horizonte, 11 de DEZEMBRO de 2024

COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS:33363363000140

Assinado de forma digital por COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS:33363363000140
Dados: 2024.12.11 15:37:30 -03'00'

COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS SAO JORGE LTDA

33.363.363/0001-40

(31) 99638-1666
licitacaoimperium@gmail.com
Rua Booventua, 1167 - Liberdade BH/MG
CEP: 31.270-020 | Sala 802

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO nº 116/2024

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº228/2024

Abertura da sessão pública: às 9 (nove) horas do dia 13/12/2024.

SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº40/2024 - Processo nº108/2024. Impugnação.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CAES FILHOSTES ATENDIDOS PELO SETOR DE ZOONOSES E CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO** DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LEI 14.133/21.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 em vista da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital interposta pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 09.051.762/0001-9, com sede na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero, Estado de Santa Cataria, **protocolada em 11/12/2024**, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Acompanhou a impugnação a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual nº 8 da Sociedade Empresária Limitada; cópia da Procuração "Ad Judicia Et Extra", assinada eletronicamente pelo representante legal da empresa, Sr. Bruno Schlickmann, cópia de documento: Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail, estando ausente o cartão CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Foi proferida decisão não conhecendo a impugnação por ausência de documento obrigatório, sendo encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo as dúvidas e subsidiando-a com informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2. 2 - DO EDITAL

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

Conforme cláusula 5.1.1, alínea "b" do Edital, no ato da impugnação é obrigatória anexar ao e-mail à cópia digitalizada dos seguintes documentos:

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em se tratando de pessoa juridica, acompanhado do respecitivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.3 - DA IMPUGNAÇÃO

Regulamentando o dispositivo constitucional no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "**Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos". A impugnação de edital é um mecanismo para corrigir erros e garantir que processos seletivos sejam justos e transparentes. **Assim, há legitimidade e interesse de agir da parte impugnante.**

2.3.1 - Da Tempestividade

O Edital foi publicado em 28/11/2024.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame. O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

É por meio da Impugnação que se permite a todos os licitantes e demais interessados que contestem os aspectos do Edital que possam acarretar dúvidas, questionamentos, irregularidades ou ambiguidades acerca da legalidade ou da igualdade de condições entre os participantes etc.

O art. 164 da Lei 14.133 estabelece que qualquer pessoa está legitimada para pedir esclarecimentos sobre os termos do edital ou para impugnar os seus termos em razão de irregularidades no cumprimento da Lei.

Para tanto, o dispositivo fixa o prazo de **até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame** para o protocolo (caput) e o **prazo de 3 dias úteis para o ente licitante responder ao pedido** (*art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/21*).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, se a sessão de abertura estiver marcada para o dia 13 (sexta-feira), a data limite para o interessado pedir esclarecimentos ou impugnar o edital era o dia 10 (terça-feira).

LEI 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Lei 14.133/2021)

Conforme acima citado, o prazo para apresentar **a Impugnação é de três dias úteis**, antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.br. No caso concreto, a impugnação foi protocolada em **11/12/2024**, e a abertura está prevista para **13/12/2024**.

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 108/2024 - Número Interno P264790 - 8546419

De: Produção - Sondi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>
Para: <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Responder para: <producao@sandieoliveira.adv.br>
Data: 2024-12-11 09:49

Contrato Social - Nutrigeno.pdf (~343 KB) Procuracao Nutrigeno.pdf (~81 KB) Impugnacao .pdf (~160 KB) Requerimento caso interno - 264790.pdf (~96 KB)

Verifica-se a **INTEMPESTIVIDADE** da Impugnação ao Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.4 – DOS REQUISITOS FORMAIS

De início ressalto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele garante que todos os participantes de determinados sejam submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Conforme **cláusula 5.1.1 alínea "b"** do Edital, no ato da impugnação são **obrigatórios** anexar ao e-mail às cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em se tratando de pessoa juridica, acompanhado do respecitivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

No caso concreto, não foi observado pela Impugnante, pois acompanhou a impugnação a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual nº 8 da Sociedade Empresária Limitada; cópia da Procuração "Ad Judicia Et Extra", assinada eletronicamente pelo representante legal da empresa, Sr. Bruno Schlickmann, cópia de documento: Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail,, **estando ausente o cartão CNPJ.** A sigla, que significa "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", se refere a um número que identifica as empresas para a Receita Federal.

A ausência de documentos obrigatórios também impõe o não conhecimento da Impugnação,

O **CNPJ é o "CPF" de empresas**, e reúne informações importantes como:

- Nome da empresa
- Endereço de registro da empresa
- Data de abertura
- Atividade econômica exercida
- Natureza jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O **cartão CNPJ**, também chamado de "*Comprovante de inscrição e situação cadastral*", é um certificado digital que atesta o registro da pessoa jurídica. Por isso, qualquer empresa, independente do seu tamanho ou segmento, precisa emitir esse certificado.

O cartão CNPJ reúne os seguintes dados:

Número de inscrição, que é o CNPJ propriamente dito
Data da abertura da empresa
Nome empresarial
Nome fantasia
Porte da empresa
Código e descrição da atividade econômica (CNAE) principal
Código e descrição das atividades econômicas secundárias
Código e descrição da natureza jurídica
Endereço completo com número, complemento, CEP, bairro, município e estado
Endereço eletrônico (e-mail)
Telefone
Ente federativo responsável (EFR)
Data e situação cadastral
Motivo de situação cadastral
Data e situação especial

Para que serve o cartão CNPJ?

O cartão CNPJ reúne os principais dados sobre uma empresa e é usado para formalizar contratos, abrir conta empresarial, pedir empréstimo e muito mais.

É preciso lembrar que sem um CNPJ, uma empresa não existe perante a legislação e está exercendo atividade ilegal. Portanto, para evitar ter suas atividades suspensas e ter mais credibilidade no seu negócio, ter um CNPJ é fundamental.

O cartão CNPJ é o atestado de que a empresa existe oficialmente. Logo, ele pode ser requerido (ou até mesmo exigido) para realizar as mais diversas atividades comerciais do negócio. Funciona realmente como o CPF no caso de pessoa física.

Um exemplo de situação onde você vai precisar de um cartão CNPJ é a solicitação de capital de giro, ou de financiamento para bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O **Cartão CNPJ** é imprescindível não só para a contratação do empréstimo, como também para abrir conta corrente da empresa.

Mas para emitir o seu **cartão CNPJ** é preciso, antes de mais nada, que sua empresa esteja regularizada e legalizada.

A emissão do cartão CNPJ é gratuita e tudo é feito de forma online pelo site da Receita Federal. E a melhor parte é que o documento sai na hora, portanto, exigí-lo da parte Impugnante não é excessivamente oneroso.

Verifica-se o **não preenchimento dos pressupostos** relativos à TEMPESTIVIDADE e a FORMALIDADE, portanto, a IMPUGNAÇÃO **NÃO deve ser conhecida**.

2.5 - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

ENTRETANTO, a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício seus atos.

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***Súmula 473 STF.***

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A impugnante alegou que o Edital não prevê prazo de entrega do produto.

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital não prevê prazo de entrega do produto, o que é indispensável para a licitante verificar se atende ao necessário para o órgão. Assim, questiona-se:

Qual o prazo de fornecimento do objeto?

O Edital preconiza:

18 CONDIÇÕES DO AJUSTE
18.1 A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante Nota de Empenho, da qual deverá constar, em anexo, todas as condições contratuais, inclusive as obrigações da contratada e contratante.

Termo de Teferencia (TR):

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
1. Durante a vigência do Contrato, a CONTRATADA deverá:
1.1. Atender prontamente às solicitações das Secretarias Municipais, no fornecimento do objeto nas quantidades e especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA, de acordo com a necessidade desta, a partir da solicitação;
1.2. Entregar o objeto, acondicionado adequadamente, em invólucro lacrado, de forma a permitir completa segurança durante o transporte, acompanhado de nota fiscal, discriminado o quantitativo do produto, de acordo com as especificações técnicas;
1.3. Substituir qualquer objeto que não esteja dentro do padrão de qualidade, em bom estado de conservação, ou que não esteja em conformidade com as especificações da nota de empenho;
1.4. Manter durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
1.5. Atender, de imediato, às solicitações relativas à substituição, reposição ou troca do objeto que não atenda ao especificado ou ainda que não apresentem condições de uso;
2. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade do produto fornecido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

É entendimento do TCU:

Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 18292022 019.112/2021-1

"18. No caso, uma interpretação literal e restritiva de uma cláusula exclusiva do edital, ignorando outras cláusulas editalícias, não se coaduna com os princípios próprios da licitação, particularmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 c/c art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021)." Grifamos.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1612604369

Portanto, o Edital deve ser interpretado de forma sistemática, como um todo, e não apenas da simples leitura de sua parte dispositiva, ou seja, em partes.

Assim, a expressão **"atender prontamente"** se refere à entrega imediata.

Significado de Prontamente

Advérbio Rapidamente; em que há prontidão; de maneira rápida; sem hesitação: responder prontamente; pedido prontamente atendido. **Imediatamente**; de maneira imediata; naquela hora: o socorro chegou prontamente.

Fonte: https://www.dicio.com.br/prontamente/

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto à entrega imediata diz a lei:

Lei 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifei)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**; (Grifei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto à **fixação de prazo para entrega do objeto licitado, faz parte da discricionariedade do gestor público** e desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em consideração à natureza do produto adquirido. Esse foi o entendimento do Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação em face do Pregão Eletrônico n° 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí. Para os Representantes, tal determinação estaria infringindo o princípio da ampla concorrência e competitividade, uma vez que o ente municipal estaria impedindo que empresas sediadas em locais distantes conseguissem participar em razão do curto prazo de entrega. O Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha considerou razoáveis as justificativas do Município para a fixação do prazo de entrega questionado, destacando que não houve prejuízo à competição, haja vista que diversas empresas participaram do certame, além de que nos autos foi demonstrado que o prazo determinado não impediu a participação dos interessados, de modo que votou pela improcedência da Representação. https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/fixacao-de-prazo-para-entrega-de-medicamentos-nao-restringiu-competitividade-em-licitacao-de-sao-jorge-do-ivai/

Assim, por se tratar de entrega imediata, o prazo de fornecimento do objeto é de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento (art. 6, inciso X da lei 14.133/21).

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é ***opinativo*** no sentido de **não conhecer a Impugnação** interposta pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA,** por ser intempestiva e apresentar irregularidade formal (Cartão CNPJ), não atendendo aos requisitos determinados o Edital e consequentemente infringindo o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ENTRETANTO, a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício seus atos conforme Princípio da Autotutela - ***Súmula 473 STF***, sendo que não ficou evidenciado o vício alegado na impugnação capaz de macular a licitação, conforme explanado no decorrer do parecer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 12 de dezembro de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO nº 117/2024

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº229/2024

Abertura da sessão pública: às 9 (nove) horas do dia 13/12/2024.

SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº40/2024 - Processo nº108/2024. Impugnação.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CAES FILHOSTES ATENDIDOS PELO SETOR DE ZOONOSES E CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO** DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LEI 14.133/21.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 em vista da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital interposta pela empresa **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.363.363/0001-40, endereço não informado, **protocolada em 12/12/2024**, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação não está instruída com cópia do Contrato Social ou ato constitutivo; cópia do cartão CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

Foi proferida decisão não conhecendo a impugnação por ausência de documento obrigatório, sendo encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo as dúvidas e subsidiando-a com informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2. 2 - DO EDITAL

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

Conforme cláusula 5.1.1, alínea "b" do Edital, no ato da impugnação é obrigatória anexar ao e-mail à cópia digitalizada dos seguintes documentos:

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em se tratando de pessoa juridica, acompanhado do respecitivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.3 - DA IMPUGNAÇÃO

Regulamentando o dispositivo constitucional no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "**Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos". A impugnação de edital é um mecanismo para corrigir erros e garantir que processos seletivos sejam justos e transparentes. **Assim, há legitimidade e interesse de agir da parte impugnante.**

2.3.1 - Da Tempestividade

O Edital foi publicado em 28/11/2024.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame. O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

É por meio da Impugnação que se permite a todos os licitantes e demais interessados que contestem os aspectos do Edital que possam acarretar dúvidas, questionamentos, irregularidades ou ambiguidades acerca da legalidade ou da igualdade de condições entre os participantes etc.

O art. 164 da Lei 14.133 estabelece que qualquer pessoa está legitimada para pedir esclarecimentos sobre os termos do edital ou para impugnar os seus termos em razão de irregularidades no cumprimento da Lei.

Para tanto, o dispositivo fixa o prazo de **até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame** para o protocolo (caput) e o **prazo de 3 dias úteis para o ente licitante responder ao pedido** (*art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/21*).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, se a sessão de abertura estiver marcada para o dia 13 (sexta-feira), a data limite para o interessado pedir esclarecimentos ou impugnar o edital era o dia 10 (terça-feira).

LEI 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Lei 14.133/2021)

Conforme acima citado, o prazo para apresentar **a Impugnação é de três dias úteis**, antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.br. No caso concreto, a impugnação foi protocolada em **12/12/2024**, e a abertura está prevista para **13/12/2024**.

Fwd: 108/2024 - IMPUGNAÇÃO

De IMPERIUM ANIMAL <licitacaoimperium@gmail.com>
Para <LICITACAO@promissao.sp.gov.br>
Data 2024-12-12 10:39

IMPUGNAÇÃO - AUSENCIA PRAZO DE ENTREGA.pdf (~209 KB)

Verifica-se a **INTEMPESTIVIDADE** da Impugnação ao Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.4 – DOS REQUISITOS FORMAIS

De início ressalto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele garante que todos os participantes de determinados sejam submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Conforme **cláusula 5.1.1 alínea "b"** do Edital, no ato da impugnação são **obrigatórios** anexar ao e-mail às cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em se tratando de pessoa juridica, acompanhado do respecitivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

No caso concreto, não foi observado pela Impugnante, pois estão **ausentes os documentos obrigatórios impondo o não conhecimento da Impugnação**,

O ato constitutivo ou contrato social é um documento fundamental para a existência de uma empresa, pois é ele que formaliza a criação da empresa e estabelece as bases legais e estruturais do negócio. Habilita a participação em licitações e concorrências públicas, o que abre portas para novos negócios e oportunidades de crescimento.

O **CNPJ é o "CPF" de empresas**, e reúne informações importantes como:

- Nome da empresa
- Endereço de registro da empresa
- Data de abertura
- Atividade econômica exercida
- Natureza jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O **cartão CNPJ**, também chamado de "*Comprovante de inscrição e situação cadastral*", é um certificado digital que atesta o registro da pessoa jurídica. Por isso, qualquer empresa, independente do seu tamanho ou segmento, precisa emitir esse certificado.

O cartão CNPJ reúne os seguintes dados:

Número de inscrição, que é o CNPJ propriamente dito
Data da abertura da empresa
Nome empresarial
Nome fantasia
Porte da empresa
Código e descrição da atividade econômica (CNAE) principal
Código e descrição das atividades econômicas secundárias
Código e descrição da natureza jurídica
Endereço completo com número, complemento, CEP, bairro, município e estado
Endereço eletrônico (e-mail)
Telefone
Ente federativo responsável (EFR)
Data e situação cadastral
Motivo de situação cadastral
Data e situação especial

Para que serve o cartão CNPJ?

O cartão CNPJ reúne os principais dados sobre uma empresa e é usado para formalizar contratos, abrir conta empresarial, pedir empréstimo e muito mais.

É preciso lembrar que sem um CNPJ, uma empresa não existe perante a legislação e está exercendo atividade ilegal. Portanto, para evitar ter suas atividades suspensas e ter mais credibilidade no seu negócio, ter um CNPJ é fundamental.

O cartão CNPJ é o atestado de que a empresa existe oficialmente. Logo, ele pode ser requerido (ou até mesmo exigido) para realizar as mais diversas atividades comerciais do negócio. Funciona realmente como o CPF no caso de pessoa física.

Um exemplo de situação onde você vai precisar de um cartão CNPJ é a solicitação de capital de giro, ou de financiamento para bens.

O **Cartão CNPJ** é imprescindível não só para a contratação do empréstimo, como também para abrir conta corrente da empresa.

Mas para emitir o seu **cartão CNPJ** é preciso, antes de mais nada, que sua empresa esteja regularizada e legalizada.

A emissão do cartão CNPJ é gratuita e tudo é feito de forma online pelo site da Receita Federal. E a melhor parte é que o documento sai na hora, portanto, exigí-lo da parte Impugnante não é excessivamente oneroso.

Verifica-se o **não preenchimento dos pressupostos** relativos à TEMPESTIVIDADE e a FORMALIDADE, portanto, a IMPUGNAÇÃO **NÃO deve ser conhecida**.

2.5 - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

ENTRETANTO, a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício seus atos.

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***Súmula 473 STF.***

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O impugnante alegou que o Edital não prevê prazo de entrega do produto:

> Ocorre que após análise do Edital e seus anexos, verificou-se a ausência de prazo de entrega, dessa forma, solicitamos o saneamento do processo de licitação para correção do vício a seguir exposto.

O impugnante ainda fundamentou em lei revogada (8.666/93), portanto, erro grosseiro veja:

> **III – DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO**
>
> Ao analisar o edital constatamos a ausência de previsão que estipule o prazo para entrega dos objetos.
>
> Nesse sentido, para que possamos elaborar nossa proposta comercial, entendemos ser crucial a estipulação de prazo para entrega dos objetos, tendo em vista que o planejamento da logística a ser utilizada impacta diretamente no custo final do produto.
>
> Nesse sentido, o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:
>
> "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> § 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".** (grifo nosso).

Destarte, o Edital preconiza:

> **18 CONDIÇÕES DO AJUSTE**
> **18.1** A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante Nota de Empenho, da qual deverá constar, em anexo, todas as condições contratuais, inclusive as obrigações da contratada e contratante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Termo de Teferencia (TR):

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
1. Durante a vigência do Contrato, a CONTRATADA deverá:
1.1. Atender prontamente às solicitações das Secretarias Municipais, no fornecimento do objeto nas quantidades e especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA, de acordo com a necessidade desta, a partir da solicitação;
1.2. Entregar o objeto, acondicionado adequadamente, em invólucro lacrado, de forma a permitir completa segurança durante o transporte, acompanhado de nota fiscal, discriminado o quantitativo do produto, de acordo com as especificações técnicas;
1.3. Substituir qualquer objeto que não esteja dentro do padrão de qualidade, em bom estado de conservação, ou que não esteja em conformidade com as especificações da nota de empenho;
1.4. Manter durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
1.5. Atender, de imediato, às solicitações relativas à substituição, reposição ou troca do objeto que não atenda ao especificado ou ainda que não apresentem condições de uso;
2. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade do produto fornecido;

É entendimento do TCU:

Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 18292022 019.112/2021-1

"18. No caso, uma interpretação literal e restritiva de uma cláusula exclusiva do edital, ignorando outras cláusulas editalícias, não se coaduna com os princípios próprios da licitação, particularmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 c/c art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021)." Grifamos.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1612604369

Portanto, o Edital deve ser interpretado de forma sistemática, como um todo, e não apenas da simples leitura de sua parte dispositiva, ou seja, em partes.

Assim, a expressão **"atender prontamente"** se refere à entrega imediata.

Significado de Prontamente

Advérbio Rapidamente; em que há prontidão; de maneira rápida; sem hesitação: responder prontamente; pedido prontamente atendido. **Imediatamente**; de maneira imediata; naquela hora: o socorro chegou prontamente.

Fonte: https://www.dicio.com.br/prontamente/

Quanto à entrega imediata diz Lei 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifei)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**; (Grifei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto à **fixação de prazo para entrega do objeto licitado, faz parte da discricionariedade do gestor público** e desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em consideração à natureza do produto adquirido. Esse foi o entendimento do Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação em face do Pregão Eletrônico n° 04/2022 do Município de São Jorge do Ivaí. Para os Representantes, tal determinação estaria infringindo o princípio da ampla concorrência e competitividade, uma vez que o ente municipal estaria impedindo que empresas sediadas em locais distantes conseguissem participar em razão do curto prazo de entrega. O Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha considerou razoáveis as justificativas do Município para a fixação do prazo de entrega questionado, destacando que não houve prejuízo à competição, haja vista que diversas empresas participaram do certame, além de que nos autos foi demonstrado que o prazo determinado não impediu a participação dos interessados, de modo que votou pela improcedência da Representação. https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/fixacao-de-prazo-para-entrega-de-medicamentos-nao-restringiu-competitividade-em-licitacao-de-sao-jorge-do-ivai/

Assim, por se tratar de entrega imediata, o prazo de fornecimento do objeto é de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento (art. 6, inciso X da Lei 14.133/21).

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é ***opinativo*** no sentido de **não conhecer a Impugnação** interposta pela empresa **COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SÃO JORGE LTDA,** por ser intempestiva e apresentar irregularidade formal (cláusula 5.1.1, alínea "b"), não atendendo aos requisitos determinados o Edital e consequentemente infringindo o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ENTRETANTO, a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício seus atos conforme Princípio da Autotutela - ***Súmula 473 STF***, sendo que, ao revisar, não ficou evidenciado o vício alegado na impugnação capaz de macular a licitação, conforme explanado no decorrer do parecer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 12 de dezembro de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344